



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001631/2002-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.483 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO
Recorrente FISCHER S/A AGROPECUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS PARCIALMENTE OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

É direito do sujeito passivo computar, no saldo negativo apurado ao final do exercício, o imposto retido as sobre as receitas de aplicação financeira efetivamente contabilizadas e reconhecidas na base de cálculo, pois o tributo não pode ser utilizado como sanção pela omissão parcial de receitas, nos termos do art. 3º do CTN, respeitado o princípio da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-17.436, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, em 29 de outubro de 2007, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para não homologar as compensações em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório e fundamentos da decisão consignados por ocasião do despacho decisório (e-proc. fls 399-413), a seguir transcrito:

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou em 30/09/2002 "pedido de restituição" de fl 01 no qual busca o reconhecimento de direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 no montante de R\$ 239.486,30. Ao crédito pleiteado, o interessado vinculou diversos débitos através do "pedido de compensação" de fl. 71 e também da "declaração de compensação" de fl. 186.

De início, para instrução dos autos, o interessado juntou cópias de planilha de fl 02, comprovante anual de rendimentos de fl. 03, fragmento da DIPJ 2000 de fls. 04 a 05 e do livro "diário Geral" de fls. 06 a 64. Instrumento Procuratório à fl 65 e Estatuto Social à fl 69.

Para que se desse sequência à instrução do processo administrativo, a intimação Fiscal DRF/AQA/SORAT/Eqort nº 70/2007 (fls. 76/77) solicitou ao interessado os seguintes elementos:

"1. cópia **autenticada** do razão contábil da conta de ativo destacando-se como foram contabilizados os valores de IRRF compensados na DIPJ 2000. ano-calendário 1.999.

2- Cópia **autenticada** do razão contábil da conta de resultado evidenciando a contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras e/ou operações de mútuo que serviram de base de cálculo do IRRF no ano-calendário 1999. Cumpre esclarecer que o IRRF compensável com o apurado na declaração de rendimentos só é passível de restituição quando provier de receitas incluídas na base de cálculo do IRPJ, o que inclui a comprovação de que as receitas foram oferecidas à tributação. Caso as referidas receitas tenham sido apropriadas em mais de um exercício, em virtude do regime de competência, anexar demonstrativo apoiado na escrituração contábil de modo a comprovar tal apropriação.

3-Discriminação das receitas que compõem o item "Outras receitas financeiras", informado na Demonstração do Resultado do Exercício conforme declarado ficha 07 A da DIPJ/2000-ano-calendário 1999(Atividades em Geral/Atividade Rural), bem como sua escrituração no Livro Diário ou Razão.

4-Cópia **autenticada** do LALUR e da Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano-calendário 1999.

5-Demonstrar como se deu a quitação do "imposto de renda a pagar" de R\$ 28.732,03 apurado no mês de Novembro do ano-calendário 1999, inclusive apresentando documentação hábil, contábil e fiscal."

Em resposta ao solicitado, a empresa apresentou os documentos de fls. 79 a 144.

Para complementar a análise, a Intimação Fiscal DRF/AQA/Sorat/Eqort (fl. 159) demandou da empresa o seguinte esclarecimento:

1-Demonstrativo apoiado em documentação contábil hábil, evidenciando em relação ao saldo negativo do ano-calendário 1997 como se deu o seu aproveitamento em anos posteriores, inclusive em relação a sua eventual remuneração. Em relação às compensações espontâneas apresentar as respectivas DCTFs vinculando débitos ao Saldo Negativo do AC 1997(crédito).

Respondendo à nova Intimação Fiscal supra, o interessado carrou aos autos os documentos de fls. 161 a 185.

Para a melhor instrução dos autos, juntou-se extrato dos sistemas informatizados da SRF de fls. 45 a 156.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Para reconhecimento do direito creditório da interessada faz-se necessário analisar os dados referentes à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ constante da DIPJ/2000 ano-calendário 1999, bem como a eventual ocorrência de alteração, pela fiscalização, dos valores declarados, e a forma de aproveitamento do crédito requerido.

Em relação ao **ano-calendário 1999**, para o IRPJ, o interessado apresenta o seguinte demonstrativo de cálculo dos valores solicitados (Ficha 13A da DIPJ 2000 fl. 155):

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	Ano Calendário 1.999
Imposto sobre o Lucro Real (linhas 1 e 3)	R\$ 0,00
IR pago por estimativa (linha 16)	R\$ 239.486,30
IR a pagar (saldo negativo) (linha 18)	(R\$ 239.486,30)

Da análise de trechos da DIPJ/2000 (fls. 145 a 155) constata-se que a interessada no ano-calendário 1999 apurou lucro real antes da compensação de prejuízos fiscais do próprio período no montante de R\$ 9.961.054,93 em relação à "Atividade rural" e um prejuízo fiscal de R\$ 202.420,99 nas "Atividades em Geral". Após as compensações com prejuízos fiscais do próprio período e de períodos base anteriores, os valores de Lucro real tornaram-se nulos (R\$0,00). Tais valores e compensações se encontram amparados pelo Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR de fls. 113 a 142, Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - apresenta valores compatíveis com estes expostos conforme fls. 157 e 158.

Verificando a DIPJ do contribuinte, em especial a Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda mensal por Estimativa, depreende-se que a análise do direito creditório do interessado funda-se, essencialmente, em analisar os dados constantes nas linhas 7 e 11 de tal ficha, vale dizer, a dedução efetuada com "Imposto de Renda retido na fonte" e o "Imposto de Renda a pagar" no mês de novembro.

Assinala o Manual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2000 - Majur 2000 em relação a estas linhas:

Linha 12/07 — Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

No caso de levantamento de balancete de suspensão ou redução, informar nessa linha, ainda:

a) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;

b) o imposto retido na fonte relativo aos juros sobre o capital próprio recebidos no período.

Os valores citados nas letras "a" e "b" acima não poderão ser compensados nos meses em que a pessoa jurídica optar pelo pagamento do imposto por estimativa.

Atenção:

1) Os valores de imposto de renda retido na fonte já compensados na apuração do imposto a pagar dos meses anteriores não poderão ser compensados novamente nessa linha em qualquer mês subsequente.

2) O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 12/11 caso não houvesse sido computada essa dedução.

O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em meses subsequentes ou na apuração anual (ajuste anual) do próprio ano-calendário.

LINHA 12/11 — Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 12/02 a 12/10. (GRIFOU-SE)

Da leitura dos esclarecimentos do MAJUR 2000, em especial dos itens sublinhados, depreende-se que não é todo imposto retido na fonte que pode ser informado nas deduções do Imposto de Renda. Cumpre esclarecer que o IRRF compensável com o apurado na declaração de rendimentos só é passível de restituição quando provier de receitas incluídas na base de cálculo do IRPJ, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação.

Vale repisar, o aproveitamento do IR fonte vincula-se, estritamente, ao efetivo oferecimento dos rendimentos que ensejaram as retenções à tributação pelo IRPJ. O direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto, consoante

expressam os artigos 34 e 37, §3º, "c" da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, a seguir transcritos:

"Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

*c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, **incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;** "(grifos nossos)*

Vê-se, assim, que a prova há de se irrefutável, sob pena de ofender o requisito da certeza e liquidez do crédito pretendido, notadamente quando envolvidas receitas de aplicações financeiras, em que o tratamento fiscal sobre tais ganhos tem cunho de tributação definitiva, exceção feita à pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, consoante previsto no artigo 76, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995.

Por fim, as orientações do MAJUR para a linha em questão são cristalinas quanto à necessidade de que a **pessoa jurídica possua os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora em seu nome para que o IR fonte possa ser compensado.**

No mesmo sentido, estabelece o §2º do artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, decreto nº 3000 de 26 de março de 1999 que:

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifo nosso)

Estabelecidas essas premissas, nota-se que o valor do Imposto de Renda Retido da Fonte utilizado no mês de novembro de 1999 soma R\$ 210.754,27, consoante o informe de rendimentos de fl. 03. Tal informe apresenta os seguintes

valores:

FISCHER S/A AGROPECUÁRIA			
CNPJ DO DECLARANTE	RENDIMENTO BRUTO TOTAL-DIRF	IMPOSTO RETIDO DIRF(FL.156)	IMPOSTO RETIDO INF. DE RENDIMENTOS(FL.03)
052.311.529/0001-20	1.053.771,32	210.754,27	210.754,27

É fato incontroverso, porém, a existência de divergências entre os valores do rendimento bruto constante da DIRF e aqueles constantes da Contabilidade da empresa. a própria empresa na fl. 80 dos presentes autos administrativos elenca quais são essas divergências segundo a seguinte planilha (vide lançamentos fl. 93):

Período	Informe de Rendimentos	Contabilidade	Diferença
Jan/99	R\$ 1.089,78	R\$ 1.089,78	R\$ 0,00
Fev/99	R\$ 49.685,59	R\$ 49.690,71	R\$ 5,12
Mar/99	R\$ 75.475,71	R\$ 75.809,98	R\$ 334,27
Abr/99	R\$ 59.195,64	R\$ 59.779,08	R\$ 583,44
Mai/99	R\$ 60.740,67	R\$ 61.485,71	R\$ 745,04
Jun/99	R\$ 57.073,41	R\$ 57.903,17	R\$ 829,76
Jul/99	R\$ 57.462,94	R\$ 58.485,96	R\$ 1.023,02
Ago/99	R\$ 30.359,18	R\$ 31.531,99	R\$ 1.172,81
Set/99	R\$ 32.237,00	R\$ 33.455,78	R\$ 1.218,78
Out/99	R\$ 31.184,06	R\$ 32.424,95	R\$ 1.240,89
Nov/99	R\$ 107.376,30	R\$ 108.719,64	R\$ 1.343,34
Dez/99	R\$ 491.891,04	R\$ 491.891,04	R\$ 0,00
estorno		(R\$ 25.835,19)	(R\$ 25.835,19)
TOTAIS	R\$ 1.053.771,32	R\$ 1.036.432,60	(R\$ 17.338,72)

Assevera a empresa nas notas explicativas à planilha de fl. 80, *in verbis*: "observe-se que as divergências nos valores dos rendimentos brutos totalizam R\$ 17.338,72 (R\$ 1.053.771,32 - 1.036.432,60) e que são decorrentes de pequenas diferenças entre os rendimentos auferidos e de escusável lapso funcional quando de sua contabilização."

Entretanto, é fato que este "lapso funcional" terminou por gerar uma diminuição nos valores oferecidos à tributação (omissão de receitas). Ademais, de tudo quanto exposto, é absolutamente indispensável que todas as receitas financeiras devam ter integrado a base de cálculo do imposto para que haja a possibilidade dos valores de Imposto de Renda na Fonte sejam utilizados nas deduções mensais. O dispositivo legal supratranscrito não permite discricionariedade em sua interpretação por parte da autoridade fiscal.

Efetua-se, assim, a glosa do montante de R\$ 210.754,27, em virtude da insuficiência do rendimento bruto oferecido à tributação como prescreve a

legislação. Sem embargo, cabe lembrar o mandamento contido no art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos** vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifou-se)

Da leitura da norma acima se observa que, não obstante a possibilidade da compensação após a devida autorização legal, é indispensável **a liquidez e certeza dos créditos a compensar, isto é que eles sejam inquestionáveis quanto à sua existência e valor.** Isso porque, conforme exhaustivamente transcrito linhas atrás, é condição *sine qua non* que em tema de receitas financeiras de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação pelo lucro real o imposto retido só pode servir aos ajustes na apuração do IRPJ se a receita que deu causa tiver sido oferecida à tributação deste período considerado.

Por seu giro o contribuinte informa na linha 11 da ficha 12, o valor de R\$ 28.732,03 como "Imposto de Renda a Pagar" (fls. 154). Vê-se na resposta à Intimação Fiscal DRF/AQA/Sorat/Eqort no 70/2007 que a quitação da estimativa de IR do mês de novembro foi efetuada por meio da utilização de parcela do saldo negativo de anos anteriores, vale dizer, ano-calendário 1997. O razão contábil de fls. 143 e 144 demonstra tal evento. Na resposta à Intimação Fiscal DRF/AQA/Sorat/Eqort no 84 de fls. 162 a 185 a empresa demonstra a forma de aproveitamento do saldo negativo do ano-calendário 1997 nos anos subseqüentes.

Do exposto o valor admitido como saldo negativo do Imposto de Renda para o ano-calendário 1999 para fins de aproveitamento para restituição compensação está representado no quadro abaixo:

	Imposto de Renda Pessoa Jurídica	Ano Calendário 1.999
	Imposto sobre o Lucro Real (linhas 1 e 3)	R\$ 0,00
IR pago por estimativa	IR fonte	R\$ 0,00
	IR a pagar (novembro de 1999)	R\$ 28.732,03
	SALDO NEGATIVO A/C 1999 ADMITIDO	R\$ 28.732,03

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta A. tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores Aqueles abrangidos no pedido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1999

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, apresentando o que chamou de "resposta", aos argumentos mencionados na decisão recorrida, pedindo ao final, deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, por meio de pedido de restituição/compensação e, posteriormente, declaração de compensação, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 239.486,30, e após análise inicial, a autoridade que proferiu o despacho decisório glosou o valor de R\$ 210.754,27, reconhecendo apenas o direito creditório no montante de R\$ 28.732,03.

Irresignada, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade perante a DRJ/RPO, que, ao analisá-la, a indeferiu, mantendo os termos do despacho decisório.

Assim, a lide diz respeito a glosa parcial do crédito pleiteado, no valor de R\$ 210.754,27, cujo fundamento reside na insuficiência do rendimento bruto oferecido à tributação.

Em sede de recurso, sustenta a recorrente que o crédito pleiteado está amparado por documentação hábil e idônea, e que os valores a serem restituídos estão devidamente registrados na contabilidade da empresa, e reproduz planilha que demonstra que a glosa parcial do seu crédito fundamenta-se em simples divergência entre os valores constantes da DIRF e aqueles escriturados em sua contabilidade.

Segue a planilha mencionada :

Período	Informe de Rendimentos	Contabilidade	Diferença
Jan/99	R\$ 1.089,78	R\$ 1.089,78	R\$ 0,00
Fev/99	R\$ 49.685,59	R\$ 49.690,71	R\$ 5,12
Mar/99	R\$ 75.475,71	R\$ 75.809,98	R\$ 334,27
Abr/99	R\$ 59.195,64	R\$ 59.779,08	R\$ 583,44
Mai/99	R\$ 60.740,67	R\$ 61.485,71	R\$ 745,04
Jun/99	R\$ 57.073,41	R\$ 57.903,17	R\$ 829,76
Jul/99	R\$ 57.462,94	R\$ 58.485,96	R\$ 1.023,02
Ago/99	R\$ 30.359,18	R\$ 31.531,99	R\$ 1.172,81
Set/99	R\$ 32.237,00	R\$ 33.455,78	R\$ 1.218,78
Out/99	R\$ 31.184,06	R\$ 32.424,95	R\$ 1.240,89
Nov/99	R\$ 107.376,30	R\$ 108.719,64	R\$ 1.343,34
Dez/99	R\$ 491.891,04	R\$ 491.891,04	R\$ 0,00
Estorno		(R\$ 25.835,19)	(R\$ 25.835,19)
Total	R\$ 1.053.771,32	R\$ 1.036.432,60	(R\$ 17.338,72)

Extrai-se do quadro-comparativo acima que entre o valor declinado no informe de rendimento da fonte pagadora (fls. 8), no total de R\$ de R\$ 1.053.771,32, e aquele contabilizado, no montante de R\$ 1.036.432,60, há uma diferença no valor de R\$ 17.338,72.

Alega a recorrente que tal diferença resulta de erros de fato, tais como lapsos ocorridos quando do preenchimento de documentos ou declarações, e que devem ser corrigidos ou reconhecidos, inclusive de ofício, pelas autoridades administrativas, haja vista a atividade vinculada que exercem, e acentua que não é lógico admitir glosa de créditos com base em engano que não reflete a realidade, citando jurisprudência em favor de sua tese.

Alternativamente, requer seja reconhecido o IRRF na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação, sugerindo seja deferida a restituição parcial do crédito glosado, no montante de R\$ 207.286,52 (20% de R\$ 1.036.432,60).

Sobre o ponto, a DRJ pontua não haver previsão normativa para amparar a proporcionalidade sugerida, além de consignar que o rateio proposto destoava tanto dos ditames do artigo 76, §2º, da Lei nº 8.981/95, como do artigo 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, e

que os atos administrativos estão submetido ao princípio da legalidade. Indefere o pedido de perícia, e conclui seu voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Pois bem.

De início, há de se dizer que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contraprova e fundamentos cabíveis.

No caso vertente, o contribuinte não comprovou o erro alegado, de que as divergências entre os valores constantes da DIRF e aqueles escriturados em sua contabilidade foram provenientes de "lapso funcional", resultando daí, a conclusão de que nem todos os valores constantes no informe de rendimentos apresentados foram receitas oferecidas à tributação.

Porém, parece-me incontroverso nos autos que o contribuinte contabilizou parte da receitas financeiras obtidas, tendo inclusive a autoridade preparadora entendido em seu despacho decisório que tal fato ensejaria **a insuficiência do rendimento bruto oferecido à tributação** (fl. 411), o que motivou a glosa no montante de R\$ 210.754,27.

Nos termos das decisões administrativas pretéritas, a omissão de parte receitas financeiras não oferecidas à tributação, implica na glosa da integralidade do imposto de renda na fonte vinculado aos rendimentos.

Com a devida vênia aos fundamentos da decisão recorrida, penso reconhecer o direito à restituição por parte da recorrente sobre as receitas de aplicação financeira efetivamente contabilizadas e reconhecidas na base de cálculo.

Entendo que excluir o direito à restituição de todo o IRRF, como entendeu a autoridade administrativa, implicaria em dar um caráter punitivo ao fato da interessada de ter reconhecido a receita à menor, o que violaria o princípio da proporcionalidade, além de infringir o conceito de tributo, estabelecido no art. 3º do CTN.

Destarte, entendo que deve ser reconhecido o direito da recorrente à restituição do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira, na proporção dos rendimentos reconhecidos contabilmente nos resultados do ano-calendário 1999, conforme demonstrado na planilha elaborada e não contestada pelas autoridades administrativas precedentes.

Uma vez que o despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 28.732,03, cabe a este Colegiado reconhecer a diferença apurada sobre os valores devidamente comprovados e reconhecidos no resultado.

O total das receitas de aplicações financeiras que constam dos informes de rendimentos é de R\$ 1.053.771,32. Desse montante, o contribuinte comprovou o oferecimento à tributação de R\$ 1.036.432,60, o que equivale a 98,3546%. Esse mesmo percentual deve ser aplicado aos valores retidos pelas fontes pagadoras (R\$ 210.754,27), chegando-se a R\$ 207.286,52.

Assim sendo, mantém-se parcialmente a glosa efetuada, reconhecendo-se um crédito adicional de R\$ 207.286,52.

Conclusão

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório do recorrente, no montante de R\$ 236.018,55, homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido, registrando-se que dentro do crédito reconhecido já se encontra aquela parcela do crédito que foi reconhecida pelo despacho decisório.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza